



Informe Estratégico – Decisão do STF sobre Contribuição Assistencial

1 – Inicialmente, é importante ressaltar que há **três contribuições de natureza trabalhista**:

- **Contribuição sindical**, destinada ao custeio do sistema sindical, que anteriormente à **Reforma Trabalhista**, ocorrida em 2017, possuía natureza tributária e era obrigatória, e após a Reforma passou a ser **facultativa** e somente pode ser cobrada mediante **prévia e expressa autorização** pelo trabalhador (art. 578 da [CLT](#)).
- **Contribuição confederativa**, destinada ao custeio do sistema confederativo, ou seja, a cúpula do sistema sindical. A contribuição não possui natureza tributária e tem fundamento no inciso IV do art. 8º da [Constituição Federal](#) de 1988. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que essa modalidade de contribuição somente é exigível dos **trabalhadores filiados** ao sindicato laboral (Súmula Vinculante 40 do STF).
- **Contribuição assistencial**, também denominada de **negocial**, ou **contribuição de fortalecimento sindical** ou **cota de solidariedade**, é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente as negociações coletivas. A contribuição deve ser instituída em instrumento coletivo, **acordo coletivo** ou **convenção coletiva de trabalho**, e tem como base legal na previsão genérica da alínea “e” do art. 513 da [CLT](#), para cobrir os custos da atividade negocial. Não possui natureza tributária.

2 – Em **10/03/2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE [1.018.459/PR](#), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi publicada decisão fixando a seguinte tese jurídica: “É **inconstitucional** a instituição, por **acordo, convenção coletiva ou sentença normativa**, de contribuições que se imponham compulsoriamente a **empregados da categoria não sindicalizados**”, conforme expresso no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritos:

Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa** estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, **obrigando trabalhadores não sindicalizados.** Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”. (Grifou-se)

Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST: “As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, **a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução,** por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”. (Grifou-se)

Portanto, na época, em março de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa quanto à cobrança da contribuição assistencial a empregados não filiados ao sindicato laboral, e **reafirmou sua jurisprudência pacificada** no sentido de que **a contribuição assistencial somente é exigível dos trabalhadores sindicalizados.**

Na decisão, inclusive, foi consignado que:

... ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, **é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato.** (Grifou-se)

3 – Logo após, em **17/03/2017**, foi oposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba uma espécie de recurso denominado de Embargos de Declaração, alegando que houve **omissão na decisão** proferida pelo

Supremo Tribunal Federal em 10/03/2017, que não teria se manifestado sobre o **direito de oposição do trabalhador** à cobrança da contribuição assistencial. Com isso, foi necessário julgamento dos Embargos de Declaração.

4 – Em **abril de 2023**, o relator do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE [1.018.459/PR](#), Ministro Gilmar Mendes, alterou seu voto anteriormente proferido, passando a seguir a proposta de voto apresentada pelo Ministro Roberto Barroso, de modo a acolher os Embargos de Declaração para **admitir a cobrança da contribuição assistencial**, prevista no art. 513 da [CLT](#), inclusive aos **trabalhadores não filiados** ao sistema sindical, assegurando o **direito de oposição**.

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso ressaltou que após o julgamento, ocorrido em março de 2017 “foi aprovada a **Reforma Trabalhista** (Lei nº 13.467/2017), que promoveu uma importante alteração na **forma de custeio das atividades dos sindicatos**”, passando a contribuição sindical somente ser cobrada “desde que prévia e expressamente autorizada” pelo empregado.

Para o Ministro “com a alteração legislativa, os sindicatos **perderam a sua principal fonte de custeio**”, e “caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o **financiamento da atividade sindical** será prejudicado de maneira severa”, havendo “um risco significativo de **enfraquecimento do sistema sindical**”, com o “**esvaziamento dos sindicatos**”.

Portanto, a princípio, o entendimento do Ministro Roberto Barroso teve como motivação os **reflexos da Reforma Trabalhista nos financiamentos dos sindicatos laborais**, sendo que anteriormente à Reforma o antigo imposto sindical era a principal fonte de custeio das entidades sindicais laborais, e doravante passará a ser a contribuição negocial, instituída em instrumento coletivo, que passa a ser obrigatória para todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato laboral, com a previsão do direito de oposição para os não filiados.

5 – Em **12/09/2023**, foi publicada decisão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal acolhendo os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, alterando substancialmente o decidido anteriormente, **passando a admitir a cobrança da contribuição assistencial** prevista no art. 513 da [CLT](#), **inclusive aos não filiados** ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador não associado o **direito de oposição**, nos termos do voto do Relator Gilmar Mendes, tendo sido fixada a seguinte tese ([Tema 935](#) da repercussão geral):

“É **constitucional** a instituição, por **acordo ou convenção coletivas**, de contribuições assistenciais **a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**”. (Grifou-se)

6 – Portanto, a partir do **novo entendimento** do Supremo Tribunal Federal, contrário até mesmo à sua ampla jurisprudência anterior, bem como contrário à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contribuição assistencial pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não ao sindicato laboral, porém deverá ser instituída por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e deverá assegurar o direito de oposição ao desconto pelos trabalhadores não sindicalizados.

Importante destacar que o decidido pelo STF está em desalinho com o previsto no inciso XXVI do art. 611-B na [CLT](#), na qual “constitui **objeto ilícito de convenção coletiva** ou de **acordo coletivo de trabalho** dispor sobre a supressão ou a redução do direito à liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, **inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**”.

Portanto, doravante, a contribuição negocial constituirá **exceção** ao previsto no inciso XXVI do art. 611-B na [CLT](#).

7 – Quanto ao **direito de oposição**, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso consignou o seguinte:

IV. Solução alternativa: o direito de oposição

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, **preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.**

21. **Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial.** Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, **caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.** (Grifou-se)

Como a decisão do Supremo Tribunal Federal ressalta que deve ser respeitado o direito do trabalhador não filiado de se opor ao desconto da contribuição assistencial, porém, não menciona a **forma** como, na prática, **tal direito pode ser exercido**, é fato que os instrumentos coletivos deverão instituir os meios para que o trabalhador possa manifestar sua oposição à cobrança da contribuição assistencial.

É muito comum instrumentos coletivos consignarem o direito de oposição, porém, **instituindo grandes dificuldades** para o **exercício do direito**, obrigado muitas vezes os trabalhadores a comparecerem pessoalmente ao sindicato laboral para entregar sua declaração de oposição, escrita de próprio punho, e impondo que ocorra somente em determinados dias e horários da semana.

Sem contar a situação extrema de dificuldade na qual sindicatos laborais exigem o **pessoal comparecimento** do trabalhador sem que a entidade sindical tenha endereço na mesma localidade de trabalho do empregado, obrigando o deslocamento até mesmo dos trabalhadores do interior para a Capital, que normalmente abrigam a maioria dos sindicatos laborais.

Para que o **direito de oposição** dos não associados possa ser exercido é fundamental que, além de ser **amplamente divulgado nas assembleias** de trabalhadores, também sejam estabelecidos nos instrumentos coletivos meios em que a manifestação de vontade obreira possa ser ampla e democraticamente respeitada, inclusive, com a possibilidade de o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ocorrer mediante o encaminhamento de **mensagem eletrônica** pelo trabalhador diretamente ao **e-mail** do sindicato laboral.

Além desta, outras formas que possam permitir a manifestação do direito de oposição pelo trabalhador não sindicalizado também devem ser consideradas pelas entidades sindicais laborais e patronais quando das negociações coletivas, uma vez que a contribuição assistencial deverá estar expressamente prevista em cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive para que possa ocorrer o desconto no salário dos trabalhadores.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT